



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Exercício: 2016

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita). José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS). Risomere Rezende do Amaral (ex-gestora do FMAS).

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicações. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00162/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Srª. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**, bem como, dos **ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Risomere Rezende do Amaral**, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
2. IMPUTAR DÉBITO a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 1.386.551,27 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, R\$ (394.691,37); despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00);
3. APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

4. APLICAR multas pessoais a Sr<sup>a</sup> Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora, Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, recolha o débito aos cofres do Município e igual prazo para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
7. RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de abril de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 05972/17 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita do Município do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e de do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Sr<sup>a</sup> Risomere Rezende do Amaral, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 881 de 12 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 55.379.160,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 33.227.496,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 69.784.102,28 representando 126,01% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 70.900.056,62, atingindo 128,03% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.929.240,08, correspondendo a 2,72% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram equivalentes, respectivamente, a 25,99% e 18,54%, da receita de impostos, inclusive transferências;
7. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 33.935.213,83, correspondente a 50,21 % da RCL;
8. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 01773/17; Processo TC 01771/17; Processo TC 01764/17; Processo TC 16795/14; Processo TC 01763/17; Processo TC 15629/16 e Processo TC 01057/17;
10. o exercício analisado não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados:

*Sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira*

- 1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.115.954,34.**
- 3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 9.615.593,12.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

- 4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 5) Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
- 6) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário.**
- 7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 4.227.077,64.**
- 8) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério.**
- 9) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas.**
- 10) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.**
- 11) Atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.**
- 12) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 13) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 1.079.171,27.**
  - Despesas extra-orçamentárias não comprovadas.**
- 14) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.**
- 15) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 935.520,29.**
- 16) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 1.230.460,00.**
- 17) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 2.457.217,30.**
- 18) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 1.205.055,29.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

- 19) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.**
- 20) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 138.858,84.**
- 21) Ocorrência de irregularidades relativas ao concurso público e processo seletivo.**
- 22) Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual.**
- 23) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 223.380,00.**
  - Irregularidades nas despesas com a coleta de lixo.
- 24) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 84.000,00.**
  - Locação irregular de imóvel.

*Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso*

- 25) Omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 700.000,00.**
- 26) Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
- 27) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 701.816,14.**
- 28) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 1.151.891,62.**
- 29) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 380.621,70.**
- 30) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 513.572,15.**
- 31) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 251.863,29.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

*Sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Risomere Rezende do Amaral (FMAS)*

- 32) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 186.857,38.**
- 33) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 77.706,61.**
- 34) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 34.230,89.**
- 35) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 16.787,33.**

Devidamente citados, os ex-gestores Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita), José Francimar Veloso, (ex-gestor do FMS), e Risomere Rezende do Amaral, (ex-gestora do FMAS), deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00315/19 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren C. de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. José Francimar Veloso, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Conde em 2016 e da Sr<sup>a</sup>. Risomere Rezende do Amaral, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício em análise;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas, ilegais ou ilegítimas à ex-prefeita mencionada;
- d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à Gestora do Município de Conde supracitada, em seu valor máximo, dado o conjunto e a gravidade das irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assim como aos gestores do FMS e do FMAS;
- e) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS objeto dos Processos TC nº 1773/17, 1771/17, 01764/17, 01763/17 e 15629/16;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Conde no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, realizar o correto recolhimento previdenciário, comprovar as despesas realizadas, adotar as medidas necessárias para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05972/17**

realização de concurso público no município, assim como desligar o pessoal contratado sob o pálio da contratação temporária, entretanto sem respaldo legal e igual e irregularmente mantidos na Prefeitura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Conde em 2016, conforme constatado nos presentes autos e ressaltado em algumas partes do presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;

h) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os ex-gestores demonstraram descaso em prestar contas de suas administrações. Diante da inércia e da gravidade das irregularidades apontadas, pode-se concluir que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos, merecendo os seguintes destaques:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, déficit financeiro e insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, demonstrado que a ex-gestora deixou de observar o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º e art. 42 da LRF.

Obstrução ao livre exercício da auditoria, que culminou com o não encaminhamento de cópias dos extratos bancários, pelos os ex-gestores da prefeitura e do FMS, desrespeitando o art. 5º, inciso IV da Resolução Normativa RN-TC-03/2014.

Omissão de registros contábeis sobre fatos relevantes, inclusive omissão de registro de receitas, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, falhas apontadas, tanto na gestão da ex-prefeita, como na gestão do ex-gestor da FMS.

Realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, atingindo um montante de R\$ 4.227.077,64 (ex-prefeita) e R\$ 701.816,14 (ex-gestor do FMS), em total desrespeito à Lei de Licitações e Contratos.

Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em desobediência ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Contratação de pessoal sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como também, ocorrência de irregularidades relativas ao concurso público e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

processo seletivo realizados. Outro fato ligado aos gastos com pessoal se refere ao atraso no pagamento de vencimentos dos servidores públicos.

No caso das despesas consideradas lesivas ao patrimônio público tenho a expor o seguinte: restou configurada baixa na dívida dos empréstimos consignados realizados junto à caixa econômica federal superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, totalizando R\$ 394.691,37; despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas no valor de R\$ 223.380,00 e locação de imóvel, R\$ 84.000,00. No caso do não recolhimento das contribuições previdenciárias restou assim configurado por responsabilidade de cada gestor:

	INSS		IPM	
	Empregador	Segurado	Empregador	Segurado
Prefeita	R\$ 935.520,29	R\$ 1.230.460,00	R\$ 2.457.217,30	R\$ 1.205.055,29
Gestor FMS	R\$ 1.151.891,62	R\$ 380.621,70	R\$ 513.572,15	R\$ 251.863,29
Gestora FMAS	R\$ 186.857,38	R\$ 77.706,61	R\$ 34.230,89	R\$ 16.787,33

Houve ainda falta de prestação de contas de convênio, realizado junto ao Governo do Estado da Paraíba, omissão de receita referente às taxas municipais, em contrário ao código tributário do Município e não cumprimento de decisões emanadas por essa Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) EMITA Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-prefeita do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE IRREGULARES as contas da Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGUE IRREGULARES as contas de gestão da Sr<sup>a</sup> Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGUE IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
- c) IMPUTE DÉBITO a Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 1.386.551,27 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB, referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, R\$ (394.691,37); despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00);
- d) APLIQUE multa pessoal a Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05972/17**

- e)** APLIQUE multas pessoais a Sr<sup>a</sup> Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondentes a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
- f)** ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora, Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira recolha o débito aos cofres do Município e igual prazo para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- g)** COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- h)** RECOMENDE à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 16:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL